



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



Ref.: Impugnação

Itamogi, 29 de julho de 2025.

Impugnação aos termos do edital de licitação do **Processo Licitatório nº 122/2025, Pregão Eletrônico nº 18/2025**, cujo objeto é “**Aquisição de instrumentos musicais, materiais eletrônicos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, informática, materiais permanentes, mobiliário e correlatos, para atender ao departamento de Assistência Social, por meio das Programações nº 313290920230002 e 313290920230003 e outros diversos departamento desta Prefeitura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**”.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itamogi, designado pela Portaria nº 97, de 10 de março de 2025, responde a impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, formulado pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº. 46.368.368/0001-63 e PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, nos termos a seguir.

## 1. DA PRELIMINAR

### 1.1. Da tempestividade

O Decreto nº 10.024/19 em seu artigo nº 24 prevê que:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

Estando o referido pregão marcado para o dia 04/08/25, recebida a impugnação no dia 28/07/25, verificou-se que se fez tempestiva.

## 2. DO MÉRITO

O edital do Processo Licitatório em questão, tem por objeto a “**Aquisição de instrumentos musicais, materiais eletrônicos, eletroeletrônicos,**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



eletrodomésticos, informática, materiais permanentes, mobiliário e correlatos, para atender ao departamento de Assistência Social, por meio das Programações nº 313290920230002 e 313290920230003 e outros diversos departamento desta Prefeitura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, conforme especificações do Anexo I do edital.

### 3. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, ambas impugnantes alegam que o prazo previsto para entrega dos itens não perecíveis do licitante classificado em primeiro lugar, estipulado no item 5.1. do Termo de Referência, de 10 (dez) dias corridos, é demasiadamente exíguo, e, portanto, restringe a competitividade do certame.

Ocorre que, apesar do Decreto Municipal nº 063/2003, em seu §1º do Art. 9, designar o Pregoeiro para decidir sobre impugnações, é sabido que por vezes, os inconformismos das licitantes e/ou cidadãos, referem-se exclusivamente a questões técnicas e/ou jurídicas do ato convocatório, tornando-se inviáveis de decisão isolada pelo Pregoeiro.

Dito isto, considerando que neste caso, a impugnante manifestou sua contestação quanto à exigência do Termo de Referência, e, considerando que tal certame é requisitado por diversas secretarias, este Pregoeiro manifestará sua opinião sobre o caso, tendo como base a legislação vigente e as jurisprudências encontradas, e, encaminhará esta decisão à Autoridade Superior para que esta também se manifeste, ou encaminhe à questão ao Setor correspondente para que o mesmo o faça, enunciando sua concordância ou não com esta decisão.

Conforme dito anteriormente, o Termo de Referência do Processo Licitatório ora em análise estipula um prazo de entrega de até 10 (dez) dias corridos.

Desse modo, foi realizado uma pesquisa em editais semelhantes ao presente objeto para verificação dos prazos de entregas, a fim de identificar períodos que possam ser viáveis e dentro da realidade do mercado atual.

Realizada a pesquisa em editais com contratos devidamente assinados a fim de identificar instrumento convocatório que obteve sucesso na contratação, constatou-se o seguinte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



O edital do Pregão Eletrônico nº 22/25, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO, prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias.  
(<https://pnpcp.gov.br/app/editais/08943227000182/2025/39> ).

Edital Pregão Eletrônico nº 39/25, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, com prazo de entrega de 30 (trinta) dias.  
(<file:///C:/Users/Admin/Downloads/EDITAL PE 0392025 MOBILIRIO ESCOLA R.pdf>).

Edital de Pregão Eletrônico nº 06/25, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, com prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias.  
(<file:///C:/Users/Admin/Downloads/Edital+006-25.pdf>)

Por sua vez, a Lei nº 14.133/21 não estabelece um prazo mínimo ou máximo para a entrega dos bens, ou para a execução de serviços contratados pela Administração, mas atribui a esta, a discricionariedade para estabelecer os prazos e as condições para a entrega do objeto da licitação.

A definição do prazo da entrega decorre da discricionariedade da Administração, em cada situação concreta, conforme as características e necessidades a serem atendidas, dentro de certa razoabilidade.

Diante do exposto, é possível encontrar condições que justifiquem a prorrogação do prazo de entrega do objeto em questão, de modo a ampliar o caráter competitivo do certame evitando a restrição de potenciais competidores situados em outros estados do país.

Como citado por (DI PIETRO, 2012, p. 62):

*O poder discricionário da Administração é limitado, principalmente quanto à competência, à forma e à finalidade. Assim, a atuação da Administração deve se dar nos limites estabelecidos pela lei para que não seja arbitrária.*

Desse modo, considerando as razões expostas pelas empresas impugnantes, bem como a pesquisa realizada em editais de objeto semelhantes ao peticionado, tendo em vista o prazo de entrega sugerido pelas empresas de 30 (trinta) dias, uma vez que o prazo está em proximidade com outros órgãos pesquisados como demonstrado, opino pelo aditamento da redação do edital, com o intuito de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI



ampliar a competitividade do certame.

## 4. CONCLUSÃO

Como dito no início desta análise, a verificação por este Pregoeiro, por se tratar de questão eminentemente técnica referente ao Termo de Referência, a qual escapa de suas qualificações, fez-se de maneira objetiva, considerando as informações obtidas por meio de pesquisa à realidade do mercado, baseando-se na orientação retirada de decisão do TCE/MG.

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento da impugnação, posto que tempestiva para no mérito, s.m.j., opinar pelo seu **deferimento**, ficando condicionado seu efeito à manifestação da Autoridade Superior ou órgão técnico e/ou jurídico designado por ela.

À consideração da Autoridade Superior para que faça as ratificações e/ou retificações que entender necessárias.

**Marcelo Theodoro da Silva**

Pregoeiro